

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA – SP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 - PROCESSO Nº 030/2022

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.179.571/0001-16, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Nº 8666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao resultado do pregão em epígrafe, no qual a empresa **MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA**, foi declarada vencedora.

I – DOS FATOS

O Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico Nº 11/2022 em pauta, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por haver classificado e declarado como vencedora a proposta da empresa MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA, de maneira equivocada, visto que a licitante apresentou produto que não atende as especificações do edital.

II – DAS RAZÕES

A) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA

A licitante MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA, ofertou em sua proposta para o Lote 01: Tela Moldura, um produto da marca “Union Onboard”, modelo “Interativo50”.

Ocorre que o equipamento ofertado não atende em vários pontos o solicitado em edital, como se passará a demonstrar.

1. O Edital exige:

“Alimentação: Conexão Usb”

Contudo, tanto no documento denominado “Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ”, quanto no documento denominado “Outros documentos_PROPOSTA COMERCIAL 011-2022”, não consta a exigida conexão USB, **mas apenas cita “Plug JST”**.

A mencionada conexão foi desenvolvida pela JST connectors:



Ao apenas especificar o padrão JST, o concorrente demonstrou falta de conhecimento sobre o próprio produto ofertado, uma vez que o padrão JST possui dúzias de modelos diferentes que não são compatíveis entre si, necessitando de especificações adicionais para que este item tenha algum valor informativo.

Além disso, este padrão é completamente diferente do exigido USB, e não possui compatibilidade com uma entrada desse tipo, dificultando ou até mesmo impossibilitando a conexão do mesmo em televisores que utilizam a entrada USB.

2. O edital exige:

“Tecnologia Touch: Óptico Infra Vermelho;

O licitante vencedor não especificou a tecnologia touch da solução interativa ofertada.

Tem-se que tal especificação é essencial, tendo em vista que existem padrões de touchscreen muito inferiores ao sistema Óptico exigido, como, por exemplo, a tecnologia Capacitiva e a tecnologia Resistiva.

Comparando-se as três tecnologias, evidencia-se que a tecnologia Resistiva não apresenta capacidade multitoque (exigida em edital) e a tecnologia capacitiva é vulnerável a sujeira e gordura, possuindo, em regra, menor durabilidade¹.

Touchscreens Resistivas

Neste sistema, a tela é coberta com duas camadas de material condutivo e resistivo, separadas por uma distância milimétrica. Contato entre elas gerado por um toque na tela causa uma alteração na corrente elétrica presente entre as duas camadas, e as coordenadas do toque são transmitidas e calculadas pelo dispositivo.

- São o tipo mais simples e mais barato disponível no mercado.
- O material das telas resistivas transmite apenas 75% da luz emitida
- Menor a qualidade da imagem nestes dispositivos.
- Funcionam com qualquer tipo de material (dedos, mãos com luvas, canetas *stylus*, etc).
- Não reconhecem toques simultâneos em diferentes regiões da tela (multitouch).
- Menor precisão na detecção do toque, necessita de calibração do aparelho.
- Podem ser danificadas por objetos pontiagudos.

Touchscreens Capacitivas

Já nas touchscreens capacitivas, existe apenas uma camada de material condutor. O papel da segunda camada é feito pelo corpo humano, que também conduz eletricidade, no momento do toque do dedo na tela.

- Transmitem 90% da luz (melhor qualidade da imagem).
- Obrigatório uso dos dedos (mãos sem luvas) ou outro material condutor.
- Oferecem suporte a multitouch.
- Partículas de poeira ou manchas de gordura dos dedos prejudicam a detecção.

Existem dois tipos de telas capacitivas, as de **Surface Capacitance**, de resolução mais limitada e sujeita a erros de leitura, e é usada normalmente em terminais de auto-atendimento. A tecnologia **Projected Capacitive Touch (PCT)** oferece mais precisão e permite que camadas protetoras sejam aplicadas sobre a tela. Enquanto a PCT de *mutual capacitance* opera com multitouch, a de *self-capacitance* reconhece apenas um dedo de cada vez.

¹ Fonte: <https://www.tambotech.com.br/mobile/conheca-os-tipos-de-touchscreen-e-suas-diferencas/>

Em contrapartida, o touch óptico infravermelho apresenta baixo consumo de energia, maior variedade de objetos com os quais permite a interação, além de não apresentar reflexos, sendo superior às demais tecnologias touch.

Infravermelho

LEDs localizados ao redor da tela emitem raios infravermelhos que são captados por detectores de luz. No momento da interrupção de algum desses raios é registrado o toque.

- Tela mais transparente, 100% da claridade, livre de reflexos.
- Menor consumo de energia.
- Funcionam com dedos com ou sem luva, ou qualquer outro material.
- Vidro não alterado, mais durável.

3. O edital ainda exige:

Formato de tela Wide Screen 16:9;

Tem-se que o formato Wide Screen (16:9) oferece uma imagem mais ampla e alargada, podendo ser comparado ao campo de visão humano, ou seja, se a imagem da tela ou do monitor proporciona a visibilidade da projeção da cena em visão panorâmica, naturalmente este tipo de experiência se torna mais confortável e permite uma sensação mais agradável ao usuário².

Porém, existem vários outros formatos de tela que podem não ser adequados ao tipo de equipamento pretendido pelo órgão. Não sendo possível saber qual dos formatos possui o modelo ofertado pelo licitante vencedor.

Diante do exposto, tem-se que pela proposta apresentada pela empresa MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA, nota-se que o equipamento ofertado não possui as propriedades exigidas pelo órgão.

Tem-se que o equipamento ofertado descumpra as exigências editalícias em diversos pontos. Ainda, em outros, se omite, o que causa enorme insegurança ao órgão.

² <https://www.sofast.com.br/blog/a-evolucao-dos-formatos-de-telas-entenda#:~:text=O%20formato%20widescreen%20pode%20ser,sensa%C3%A7%C3%A3o%20mais%20agrad%C3%A1vel%20ao%20telespectador.>

Sendo assim, caso o órgão realmente adquira o produto do licitante vencedor, estará aceitando um produto que não sabe nem mesmo se atenderá as suas necessidades.

Urge trazer à baila o conceito de economicidade, que determina a otimização na articulação dos meios financeiros, e apesar de estar expressamente inserido no artigo 70 da Constituição Federal da República, o princípio da economicidade pode ser considerado como um dos vetores fundamentais para a verificação da boa ou eficiente administração.

Tal concepção associa-se à ideia fundamental de obter o melhor resultado estratégico possível a partir de determinada alocação de recursos econômico-financeiros, em dado cenário socioeconômico.

Ocorre que o melhor resultado não é obtido somente pelo preço mais baixo, mas sim, pelo melhor preço que atenda realmente às necessidades da Administração, as quais deverão estar expressas no instrumento convocatório.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, é fato que manter a licitante MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA classificada, frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório.

B) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1. O edital trouxe a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já

prestou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

Repisa-se – O atestado deve ser compatível em:

- **Características;**
- **Quantidades; e**
- **Prazos.**

Ainda, o edital exige a prestação de serviços **iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação.**

Contudo, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora, afirma que a empresa “*entregou **produtos de várias especificações tecnológicas (...)** podendo ser confirmados através das Notas Fiscais: 061, 060, 048, 038 e 04”*

O atestado apresentado não contém características, quantidades ou prazos relativos aos produtos entregues!

Ainda, cabe ressaltar que o objeto da presente licitação é a “**aquisição de telas moldura touch screen**” e não de produtos tecnológicos em geral, de modo que o atestado novamente não atende a exigência de compatibilidade com o objeto da licitação.

Conforme explicitado pela própria Administração que forneceu o atestado, os fornecimentos podem ser confirmados através das notas fiscais citadas. Ora – caso os itens entregues na ocasião fossem, de fato, compatíveis com o objeto desta licitação, a licitante teria apresentado as Notas Fiscais, o que não fez!

2. O edital exigia quanto às declarações:

“OBS. Esta declaração deverá ser **emitida em papel timbrado da empresa proponente e carimbada com o número do CNPJ.**”

Além disso, todas as declarações possuem, em seu modelo, campo para o preenchimento da data.

No entanto, a empresa vencedora apresentou as declarações no papel timbrado **DA PREFEITURA**. Ainda, a declaração do anexo 07 não está, sequer, datada.

Diante do exposto, a atitude da licitante MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA em relação à documentação, demonstra profundo desprezo pelas regras de habilitação estabelecidas em edital, visto que deixou de cumpri-las.

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever da Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes.

O professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão, aponta:

“Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar”.

Aliás, se fosse permitido à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.

Existe para os licitantes o direito subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Esse direito – como já mencionado – é público, porquanto, não é outorgado pelo interesse econômico e patrimonial dos licitantes.

Embora tal direito deva ser exercido pelos licitantes, sua atuação reflete em interesse superior, isto é, no interesse da própria Administração Pública.

O descumprimento às regras contidas no Edital ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. Inclusive, esse é posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em diversas oportunidades, apontou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE

DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL

DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893- 894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o Edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no Edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao Edital e ampla concorrência". [...]

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta,** sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao Edital. (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, **desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.**

Aliás, o art. 41, da Lei de Licitações, nos ensina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Portanto, é evidente que ausência de documentações e desconformidade da proposta, devem ensejar a desclassificação da licitante, como bem previsto no instrumento convocatório.

II – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, resta evidente que a propostas da empresa JFON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI deve ser desclassificada.

III – DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de Direito, requer-se o recebimento da presente manifestação, com as seguintes providências:

- a) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente Recurso, determinando-se o seu imediato processamento;

- b) Que seja julgado procedente o pleito da recorrente, e seja efetuada retificação do resultado do Pregão Eletrônico nº 011/2022 no que tange a classificação da empresa MAURICIO PEDROSO RODRIGUES LTDA quanto ao lote 01.
- c) Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

38.179.851/0001-16
B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA.
RUA JOSÉ MERRY 1268
BOA VISTA CEP 82560-440
CURITIBA PARANA